

EMENDA Nº 113, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, à proposta nº do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJC COD CIVIL, a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - as crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesesseis);

II - os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

§ 1º Caso laudo técnico ateste a existência de deficiência intelectual ou mental de intensidade grave, as pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos poderão, enquanto perdurarem as referidas condições, ser tidas como absolutamente incapazes.

~~§ 2º A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta.~~

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - as crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesesseis);

II - os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

§ 1º Caso laudo técnico ateste a existência de deficiência intelectual ou mental de intensidade grave, as pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos poderão, enquanto perdurarem as referidas condições, ser tidas como absolutamente incapazes.

~~§ 2º A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta.~~

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir o parágrafo segundo. Os menores (crianças e adolescentes) sempre celebraram negócios jurídicos de pequena monta (a compra do picolé, do pastel etc). A inclusão do dispositivo tem o enorme potencial de gerar discussão sobre o que seja bem de pequena monta, o que pode acabar por, em casos concretos, retirar proteção dos incapazes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO